



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002146/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.598 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GISELLE MARIA SACRE DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESA MÉDICA. PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIROS.
INDEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O direito à dedução decorre da possibilidade de se excluir, dos rendimentos tributados, os gastos com saúde suportados por essas rendas. Dessa forma, só podem ser deduzidas as despesas efetivamente pagas pelo declarante, sob pena de se admitir benefício não previsto em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 23/04/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Jose Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para glosar deduções indevidas de despesas médicas, reduzindo o Imposto a Restituir de R\$10.935,41 para R\$6.667,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 5), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve assim os principais argumentos do recurso (fls. 29):

- A despesa médica é comprovada pela nota fiscal número 1673537 emitida pela Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, empresa inscrita no CNPJ sob número 61.590.410/0001-24;
- O pagamento da despesa foi feito pelo pai da contribuinte, Sr. Jayme Veríssimo de Campos;
- A despesa incorrida se amolda perfeitamente à legislação que rege a matéria, inexistindo vedação de ordem regulamentar, legal, ou constitucional, a que o pagamento seja feita por ascendente do contribuinte.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 28 a 32):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/09/2010 (fl. 39), a contribuinte apresentou, em 13/10/2010, o recurso de fls. 41 a 63, onde, após comprovar que o Sr. Jayme Veríssimo de Campos é seu pai, defende ser lícita dedução de despesa médica por ele paga.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 64, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2006 (fls. 18 a 21), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$65.824,16, e deduziu despesas médicas no valor de R\$40.459,18.

Após comprovar as deduções médicas, teve glosada aquela referente a pagamento ao Hospital Sírio Libanês, CNPJ nº 61.590.41010001-24, no valor de R\$19.866,85, comprovada pelo recibo de fl. 11 e pela nota fiscal de fls. 12 a 15.

O motivo da glosa foi o fato do pagamento não ter sido efetuado pela própria contribuinte, mas sim pelo Sr. Jayme Veríssimo de Campos, CPF nº 048.810.441-68 (fl. 11), que a recorrente comprova ser seu pai (fl. 50).

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Ressalte-se que o inciso II do §2º do dispositivo acima transcrito é taxativo ao determinar que a dedução de despesas médicas se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Deve-se entender que o motivo dessa limitação decorre do fato de que a lei permite que se deduza, dos rendimentos tributados, os gastos com saúde suportados por essas rendas, como forma de compensar o cidadão por despesas que teriam que ter sido oferecidas pelo Estado.

Nesse sentido, o legislador foi bastante restritivo, pois permitiu apenas a dedução de pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Isto é, não permitiu que fossem deduzidos pagamentos efetuados a pessoas não informadas como de sua dependência.

Assim, o Sr. Jayme Veríssimo de Campos somente poderia ter deduzido, em nome próprio, o pagamento de despesas médicas com sua filha, se ela fosse sua dependente em sua declaração de ajuste, quando teria, como consequência, que também informar os

Processo nº 10183.002146/2008-16
Acórdão n.º **2101-001.598**

S2-C1T1
Fl. 69

rendimentos por ela auferidos. Não existe a possibilidade de se transferir o direito à dedução a terceiro, mesmo que este seja o beneficiário do tratamento.

Dessa forma, só podem ser deduzidas as despesas efetivamente pagas pelo declarante, sob pena de se admitir benefício não previsto em lei.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo